

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA AFIXAÇÃO:**

Este Departamento Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/PR, sito à Rua Emiliano Pernetta, nº 47 – Centro, Curitiba – PR, em cumprimento à determinação de sua Diretora, com fundamento nos Artigos 33, § 1º e 42, parágrafo 2º do Decreto nº 2.181/97, faz saber que perante este Órgão, tramita procedimento denominado **Investigação Preliminar sob nº 9612/2018**, tendo como Consumidor **PROCON/PR – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR** e Fornecedor **SUPERMERCADO SANTANA**, instaurado pelos fundamentos abaixo expostos, conforme extraído integralmente da inicial inaugural do presente procedimento:

*I – Considerando a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;*

*II – Considerando os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, que incluem a proteção aos interesses do Consumidor através de ação governamental, a presença do Estado no mercado de consumo, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados (art. 4º da Lei nº 8.078/90);*

*III – Considerando os direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de proteção dos interesses econômicos do Consumidor;*

*IV – Considerando a obrigação do Estado em coibir práticas consideradas abusivas, como o aumento injustificado de preços de produtos e serviços;*

*V – Considerando que um dos objetivos estabelecidos em lei das políticas nacionais de energia, é a proteção dos interesses dos consumidores quanto aos preços dos produtos (Art. 1º, III, da Lei nº 9.478/1997);*

VI – Considerando o disposto na Res. nº 04/2005 – do Conselho Nacional de Política Energética que em seu Art. 1º estabelece que o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, destinado a uso doméstico devem ter preços diferenciados e inferiores aos praticados para os demais usos;

VII – Considerando que o GLP é considerado um item de consumo básico;

VIII – Considerando as que este Departamento recebeu a seguinte denúncia formalizada pela Consumidora JOELMA APARECIDA ALMEIDA FERREIRA, inscrita sob o CPF nº 050.837.979-25, através do protocolo FA nº 41-001.18-0043075, onde relatou que no dia 07.06.2018 teria constatado que o Fornecedor estava comercializando o gás encanado, no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), e que teria ocorrido aumento devido a greve dos caminhoneiro.

IX – Considerando a necessidade de se apurar se ocorreu aumento, e se configuraria como a prática abusiva de aumento de preços sem justa causa, vedada pelo Art. 39, V, X da Lei 8.078/90.

Venho, pela presente, NOTIFICÁ-LO, nos termos dos artigos 55, § 4º da Lei nº 8.078/1990 e 42 do Decreto nº 2.181/1997, para, no prazo não superior a 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, apresentar, a esse Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Paraná (PROCON/PR), os esclarecimentos e documentos que abaixo se discrimina:

1. Informar os custos para compra junto ao Distribuidor do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, no período compreendido entre 14.05.2018 até 14.06.2018;
2. Apresentar cópias de notas fiscais de aquisição do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP realizadas junto às Distribuidoras no período compreendido entre 14.05.2018 até 14.06.2018;
3. Informar os preços praticados para venda ao Consumidor final do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, no período compreendido entre 14.05.2018 até 14.06.2018;
4. Apresentar 03 cópias diferentes de notas fiscais de revenda do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP para cada período (manhã, tarde e noite), nos dias entre 14.05.2018 até

14.06.2018;

5. Caso tenha ocorrido reajuste no preço do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP ao Consumidor final, durante o período citado acima, apresentar justificativa e a data de tais elevações.

*Informamos que as informações prestadas e documentos encaminhados serão tratados sob cláusula de confidencialidade, caso assim seja requerido. Por fim, registramos que a não prestação das informações requeridas e o desrespeito às determinações dos órgãos do SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor), configura-se como crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal (art. 33, § 2º do Decreto Federal n. 2.181/97), bem como infração aos artigos 55, § 4º da Lei Federal n. 8.078/90 (CDC), sujeitando o infrator também à aplicação de sanções administrativas previstas nos no artigo 56 da Lei n. 8.078/90.”*

No entanto, constatando-se que todas as tentativas de notificar o Fornecedor por via postal foram infrutíferas, **nos termos do Art. 42, § 2º do Decreto Federal nº 2.181/1997, por este Edital fica o Fornecedor NOTIFICADO para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente as devidas informações, sob pena de conversão deste procedimento em Ato de Ofício, por não apresentar informações de interesse dos Consumidores, com fulcro nos Art. 55, §4º do Código de Defesa do Consumidor e Art. 33, §2º do Decreto Federal nº 2.181/1997.**

Com fins de dar a publicidade determinada no Decreto Federal nº 2.181/1997 o presente Edital será afixado no átrio deste Órgão, decorrendo o prazo acima se dará o devido prosseguimento ao feito.

Curitiba, 29 de Março de 2019.

Eu, **Isabella de Araujo Trevizan**, que fiz digitar e subscrevo.